

ANÁLISE QUANTITATIVA DO PERFIL ÉTNICO-SOCIAL DOS REEDUCANDOS DA UNIDADE PRISIONAL DE URUAÇU (GO) E O PAPEL DO DIREITO NA LUTA POR DIREITOS POLÍTICOS, CIVIS E SOCIAIS

A QUANTITATIVE ANALYSIS OF THE ETHNIC AND SOCIAL PROFILE OF INMATES OF THE URUAÇU (GO) PRISON UNIT AND THE ROLE OF LAW IN THE STRUGGLE FOR POLITICAL, CIVIL, AND SOCIAL RIGHTS

João Henrique Lara Pereira¹

Emerson Clemente Araújo²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apresentar e discutir os resultados de uma análise quantitativa e qualitativa acerca do perfil étnico e social da população reclusa na unidade prisional do município de Uruaçu, localizado no Estado de Goiás. A pesquisa revela a distribuição percentual entre os diferentes grupos étnicos e os níveis de escolaridade dos reeducandos, situando tais dados no contexto histórico e social do país. Inicialmente, propõe-se um panorama teórico sobre os impactos da colonialidade do poder na formação da cidadania brasileira. Em seguida, são expostos e interpretados os dados colhidos, com base em uma abordagem crítica que evidencia as permanências estruturais do racismo e da exclusão social. Por fim, o artigo discute o papel do Direito na promoção da cidadania e na efetivação de direitos civis, políticos e sociais, particularmente no que se refere à população carcerária. A análise demonstra que a manutenção de estruturas exclutivas impede o avanço rumo à consolidação de uma cidadania substantiva e democrática.

6966

Palavras-chave: Colonialidade do poder. Cidadania. Direito. Raça. Sistema prisional.

ABSTRACT: This article aims to present and discuss the results of a quantitative and qualitative analysis of the ethnic and social profile of the inmate population at the prison facility in Uruaçu, Goiás. The study reveals the percentage distribution of different ethnic groups and educational levels among the incarcerated individuals, situating the data within Brazil's historical and social context. The article begins with a theoretical overview of the influence of the coloniality of power on the formation of Brazilian citizenship. It then presents and critically interprets the empirical findings, highlighting the enduring structural effects of racism and social exclusion. Finally, it explores the role of law in promoting citizenship and ensuring civil, political, and social rights, particularly within the prison system. The analysis shows that the persistence of exclusionary structures remains a significant obstacle to the realization of full democratic citizenship.

Keywords: Coloniality of power. Citizenship. Law. Race. Prison system.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás e em Engenharia Civil pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás. Especialista em Docência do Ensino Superior, Direito Civil – Teoria Geral e Contratos e Direito e Processo do Trabalho. Pós-graduando em Direito e Processo Civil e em Direito Digital. Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com atuação na função de Assessor de Juiz de Direito.

² Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Especialista nas áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil e Processo Civil, bem como em Direito Penal e Processo Penal (Faculdade Gran). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com atuação na função de Assessor de Juiz de Direito.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise quantitativa e qualitativa do perfil étnico e social da população carcerária da unidade prisional de Uruaçu, município situado na região norte do Estado de Goiás. Ao mapear os dados referentes à cor/raça, grau de escolaridade e demais elementos socioeconômicos dos reeducandos, pretende-se identificar padrões que evidenciem a seletividade estrutural do sistema penal brasileiro. Mais do que um mero exercício estatístico, a proposta visa problematizar os fatores históricos, políticos e epistemológicos que moldam a realidade prisional no Brasil contemporâneo.

A pesquisa parte da premissa de que o encarceramento em massa — fenômeno amplamente debatido no campo das ciências criminais e sociais — reflete não apenas a atuação do Estado no âmbito repressivo, mas também sua omissão sistemática na efetivação de direitos fundamentais. Essa omissão se manifesta, de forma particularmente aguda, nas periferias urbanas e rurais, em territórios historicamente vulnerabilizados, onde a população negra, pobre e com baixa escolarização constitui a maioria dos sujeitos atingidos pelo poder punitivo. Nesse sentido, torna-se imprescindível articular a análise empírica à reflexão teórica sobre o papel do Direito, da cidadania e da raça na conformação das desigualdades que atravessam o sistema de justiça criminal.

6967

A perspectiva adotada neste estudo ancora-se no referencial da colonialidade do poder, conceito formulado por Aníbal Quijano (2000), segundo o qual a modernidade ocidental instituiu uma matriz de dominação baseada na naturalização das hierarquias raciais, epistêmicas e econômicas, cuja permanência, mesmo após os processos formais de descolonização, ainda estrutura a vida social nas ex-colônias. No caso brasileiro, a colonialidade manifesta-se na reprodução de um modelo de cidadania excludente, seletiva e racializada, que opera por meio da negação concreta de direitos à maior parte da população afrodescendente, especialmente em contextos como o sistema prisional.

Assim, a análise dos dados relativos à unidade prisional de Uruaçu será acompanhada de uma reflexão crítica acerca da persistência do racismo estrutural e da marginalização de determinadas camadas sociais. Busca-se compreender como tais processos histórico-estruturais comprometem a universalidade da cidadania e impõem limites à eficácia dos direitos civis, políticos e sociais, conforme preconizados pela Constituição Federal de 1988. O enfrentamento

dessas contradições exige não apenas reformas legais e institucionais, mas também uma reconfiguração epistemológica do papel do Direito na sociedade brasileira.

Ao final, espera-se que este estudo contribua para o aprofundamento do debate acadêmico e institucional sobre os mecanismos de exclusão operantes no sistema penal, além de oferecer subsídios para a formulação de políticas públicas comprometidas com a promoção de uma cidadania efetivamente democrática, inclusiva e antirracista. A investigação, portanto, insere-se em um esforço interdisciplinar de crítica ao encarceramento seletivo, articulando dados empíricos, teorias críticas e reflexões jurídicas voltadas à superação das iniquidades que atravessam o tecido social brasileiro.

1. Colonialidade e Cidadania: Uma Breve Análise da Formação Brasileira

A constituição do Estado brasileiro e o processo de formação de sua cidadania estão intrinsecamente vinculados a uma lógica de exclusão estruturada desde o período colonial. Desde os primórdios da colonização portuguesa, o território brasileiro foi organizado sob a égide de práticas políticas marcadas pela violência, pela repressão e pela concentração de poder nas mãos de uma elite econômica e racialmente privilegiada. Tal configuração social visava não apenas assegurar os interesses dos colonizadores, mas também inibir qualquer forma de participação popular na esfera pública, operando como um mecanismo de contenção de possíveis rupturas com a ordem estabelecida. 6968

Essa lógica excludente impediu, por séculos, a constituição de uma sociedade civil autônoma, organizada e consciente de seus direitos — condição imprescindível para a consolidação de uma cidadania substantiva. A marginalização das classes populares, sobretudo da população negra e indígena, foi institucionalizada por meio de dispositivos jurídicos, econômicos e simbólicos que naturalizavam as desigualdades sociais e raciais. Nessa perspectiva, a colonialidade do poder — conceito elaborado por Aníbal Quijano (2000) — revela-se como categoria central para a compreensão da permanência histórica de estruturas coloniais nas instituições republicanas brasileiras.

1.1 A Etapa dos Direitos Políticos no Brasil

A independência política do Brasil, proclamada em 1822, representa um marco simbólico de ruptura com a metrópole portuguesa, mas não significou, em termos materiais, uma transformação profunda na estrutura social e política do país. Ao contrário, a instauração da

monarquia sob a liderança de Dom Pedro I manteve o poder concentrado nas mãos da elite latifundiária e comercial, perpetuando o modelo oligárquico herdado do período colonial. Conforme analisa José Murilo de Carvalho (2001), a cidadania no Brasil desenvolveu-se de forma truncada e seletiva, com a concessão paulatina de direitos, condicionada por interesses das classes dominantes.

A Constituição de 1824, primeira carta constitucional do Brasil, estabeleceu o voto censitário como critério de participação política, restringindo o sufrágio aos homens adultos, maiores de 25 anos, que possuíssem renda mínima anual de 100 mil réis. Mulheres, escravizados, indígenas e a vasta população analfabeta — que à época correspondia a cerca de 84% da população — foram formalmente excluídos do processo político. A ausência de um sistema público de educação e a deliberada negação do direito à instrução às camadas populares evidenciam o projeto político de manutenção do *status quo* e de perpetuação da desigualdade social. A educação, nesse contexto, era percebida como uma ameaça ao poder oligárquico, razão pela qual foi sistematicamente negligenciada.

Apesar de tais restrições, observadores estrangeiros, e até parte da historiografia nacional, chegaram a considerar o Brasil um dos países mais “democráticos” do século XIX, dado o número absoluto de votantes — julgamento equivocado que ignora a natureza profundamente excludente e racista do modelo político vigente. A democracia formal, portanto, coexistia com práticas autoritárias e discriminatórias, escancarando a dissociação entre cidadania jurídica e cidadania material.

A trajetória dos direitos no Brasil seguiu um percurso distinto do modelo sequencial proposto por T. H. Marshall (1967), no qual os direitos civis, políticos e sociais se desenvolveriam progressivamente. No contexto brasileiro, os direitos políticos foram formalmente instituídos antes mesmo da consolidação dos direitos civis e, sobretudo, dos direitos sociais. No entanto, essa antecipação formal não implicou efetividade. Como destaca Carvalho (2001), a escravidão — legalmente vigente até 1888 — representou o maior obstáculo à construção de uma cidadania universal. O Brasil foi o último país do Ocidente a abolir a escravidão, e o fez sob forte pressão internacional, especialmente da Inglaterra, que ameaçava impor sanções econômicas como forma de coação diplomática.

A persistência da escravidão como instituição estatal até o final do século XIX implicava a negação sistemática da condição de sujeito de direitos a milhões de indivíduos negros. Mesmo após a promulgação da Lei Áurea, o Estado brasileiro não implementou políticas públicas de

integração social ou reparação histórica, perpetuando a marginalização da população negra e reforçando o mito da igualdade formal, desmentido pela realidade concreta de exclusão, pobreza e violência.

A escravidão foi tão profundamente naturalizada no imaginário social brasileiro que, em diversos casos documentados, libertos reproduziam a lógica da opressão ao adquirir e explorar o trabalho de outros indivíduos escravizados. Tal fenômeno evidencia não apenas a ausência de um sentimento coletivo de cidadania, mas também o enraizamento de estruturas sociais hierárquicas que transcendem a liberdade jurídica formal. Mazukyevicz Silva (2001), doutor em Ciências Jurídicas, enfatiza esse ponto em seu artigo “Os caminhos da cidadania brasileira”, ao descrever a sociedade brasileira desde o período colonial:

Do chamado descobrimento em 1500 até o fim do período colonial em 1822 o Brasil se apresentava como um Estado absolutista e escravocrata, cuja economia era essencialmente monocultora e latifundiária e quase a totalidade da população era analfabeta. Se escravos não eram considerados cidadãos, também não se pode considerar os senhores de terras como tais visto que se julgavam acima do Estado e se utilizavam da justiça como instrumento de poder pessoal (MAZUKYEVICZ, 2001, p. 4).

Essa afirmação revela que a cidadania — compreendida como a plena participação do indivíduo na vida civil, política e social do Estado — era negada não apenas aos escravizados, mas também inexistente como ideal republicano entre as elites agrárias, cujo poder derivava

6970

Outro fator histórico central para compreender a cidadania tardia e seletiva no Brasil, como assinala José Murilo de Carvalho (2001), está na estrutura fundiária herdada do colonialismo. A concentração de terras nas mãos de poucos grandes proprietários — perpetuada desde as capitâncias hereditárias e intensificada pelo sistema de sesmarias — impediu a formação de uma base econômica mínima para a ampla maioria da população. A ausência de uma reforma agrária após a Independência, como ocorreu nos Estados Unidos com a distribuição de terras a pequenos proprietários, reforçou a exclusão social e o monopólio do poder político pelas oligarquias regionais.

Essa concentração fundiária é uma das raízes da desigualdade estrutural brasileira. A terra, como fator essencial para a subsistência e autonomia do cidadão, permaneceu inacessível para grande parte da população, resultando em uma cidadania formal, mas carente de conteúdo material. A falta de acesso à terra implicava também a exclusão do exercício efetivo de outros

direitos, como o trabalho digno, a moradia e a participação política autônoma, fortalecendo o domínio das elites agrárias que, além do controle econômico, detinham o poder político e jurídico.

Com o advento da República em 1889, esperava-se uma ruptura mais clara com as estruturas oligárquicas do Império. No entanto, o modelo republicano brasileiro foi marcado, especialmente durante a Primeira República (1889-1930), por um sistema político clientelista e excludente, que impedia o povo de participar efetivamente das decisões públicas. A Constituição de 1891, embora inovadora por introduzir o federalismo e o presidencialismo, manteve restrições severas ao direito de voto. Analfabetos, mulheres, mendigos, soldados de baixa patente e membros de ordens religiosas continuavam excluídos do processo eleitoral. O resultado disso foi que, na primeira eleição direta para presidente da República, em 1894, apenas 2,2% da população brasileira compareceu às urnas — evidência incontestável do caráter restritivo da cidadania política no período.

Esse regime ficou conhecido como a “República dos Coronéis”, expressão que simboliza o domínio das oligarquias estaduais e locais sobre a vida política nacional. Através do chamado voto de cabresto, do coronelismo e das fraudes eleitorais, as elites regionais asseguravam seu domínio político por meio do controle das populações pobres e dependentes. Não havia, portanto, um Estado impessoal voltado ao interesse público, mas sim uma estrutura patrimonialista em que o poder estatal era apropriado por figuras locais com poder militar, econômico e simbólico, que o exerciam conforme seus interesses pessoais e familiares.

Apesar de o critério censitário de renda ter sido formalmente abolido durante a Primeira República, a exclusão de amplos segmentos da população continuou sendo praticada por meio de outros mecanismos — como a exigência da alfabetização, em um país onde a maioria da população era analfabeta, e a manutenção da pobreza estrutural.

Foi apenas a partir da década de 1920 que surgiram mudanças mais significativas no cenário brasileiro no que tange à ampliação da cidadania. A urbanização crescente, a industrialização incipiente e a formação de uma classe operária, ainda que embrionária, impulsionaram a organização dos trabalhadores por meio de sindicatos, movimentos grevistas e manifestações populares. Nesse período, ampliaram-se as reivindicações por direitos sociais, como jornada de trabalho reduzida, previdência social, regulamentação do trabalho e melhores condições de vida nas cidades.

O marco decisivo para o desenvolvimento de uma cidadania mais ampla e moderna no

Brasil foi o movimento revolucionário de 1930, que culminou na ascensão de Getúlio Vargas ao poder. Trata-se, como destaca Carvalho (2001), da única tentativa de mobilização popular organizada, com dimensões nacionais, que buscou alterar as estruturas políticas do país até então. O governo Vargas promoveu mudanças substanciais no ordenamento jurídico e institucional brasileiro, especialmente com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, que incorporou formalmente uma série de direitos sociais aos trabalhadores.

1.2 A conquista dos direitos sociais na Era Vargas e os retrocessos durante a Ditadura Militar

A consolidação dos direitos sociais no Brasil tem início significativo durante o governo de Getúlio Vargas, especialmente no período do Estado Novo (1937–1945), mas cujos marcos inaugurais remontam à Revolução de 1930. Este período representa uma inflexão no modelo de cidadania brasileira, até então restrito aos domínios político e civil, e passa a incorporar, ainda que seletivamente, aspectos do que se convencionou chamar de cidadania social, nos moldes da tipologia proposta por T. H. Marshall.

Foi durante os governos varguistas que se estruturou, de forma mais institucionalizada, um Estado interventor, responsável por articular políticas públicas voltadas para a proteção do trabalhador urbano. A Constituição de 1934 — apesar de sua curta vigência — foi a primeira a conferir densidade normativa aos direitos sociais, consagrando dispositivos como a regulamentação da jornada de trabalho (limitada a 8 horas diárias), o repouso semanal remunerado, as férias anuais, a instituição do salário mínimo, a proteção à maternidade e à infância, e a previsão de indenização por dispensa imotivada.

Ainda nesse contexto, destaca-se a conquista histórica do direito de voto pelas mulheres, formalmente garantido em 1932 e inserido na Constituição de 1934, o que representou um avanço na ampliação do sufrágio e na inclusão das mulheres no espaço público, embora sua participação política efetiva ainda fosse marginalizada por décadas.

O auge da institucionalização dos direitos sociais se deu com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, que sistematizou a legislação trabalhista em um único diploma e se tornou, até os dias atuais, o principal marco jurídico de proteção do trabalho no país. Entretanto, essa incorporação dos direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro deu-se sob forte viés autoritário e com objetivos de controle social. Como assinala José Murilo de Carvalho (2001), tratava-se de uma “cidadania regulada”, isto é, os direitos sociais eram concedidos “de cima para baixo”, como concessões do Estado, e não frutos de um

processo de empoderamento autônomo da sociedade civil.

Esse modelo autoritário-paternalista reforçava a vinculação direta entre o trabalhador e o Estado, marginalizando a ação dos sindicatos autônomos e limitando a formação de uma consciência crítica e cidadã entre as classes trabalhadoras. As entidades sindicais foram, em sua maioria, cooptadas pelo governo, submetidas à lógica do corporativismo estatal e privadas de liberdade para promover lutas reivindicatórias de modo independente.

Com o golpe militar de 1964, o Brasil ingressa em um regime de exceção que interrompeu os avanços rumo a uma cidadania plena. O novo regime suprimiu direitos civis e políticos fundamentais, como a liberdade de expressão, de associação, de imprensa e de manifestação, além de abolir a eleição direta para presidente e impor uma ordem política centralizadora e repressiva. A cidadania, nesse período, foi reduzida a uma condição formal e vigiada, incompatível com os pressupostos de um Estado Democrático de Direito.

A promulgação dos Atos Institucionais, especialmente o AI-5 em 1968, intensificou o caráter autoritário do regime, autorizando a cassação de mandatos parlamentares, a intervenção nos estados e municípios, a suspensão de garantias constitucionais e a ampliação dos poderes do Executivo. Nesse contexto, o aparato estatal se valeu da censura, da repressão política, da tortura, dos desaparecimentos forçados e de assassinatos para eliminar opositores e manter o status quo. A repressão às liberdades públicas e aos movimentos sociais impediu a formação de uma cidadania ativa e crítica, cerceando os mecanismos de controle democrático e o direito à resistência política.

6973

Paradoxalmente, a Ditadura também promoveu certa ampliação dos direitos sociais, especialmente no campo da previdência social e da expansão de infraestrutura urbana, mas sempre sob o controle autoritário e com fins de legitimação do regime. Não se tratava de uma política voltada à emancipação do cidadão, mas sim de uma lógica tecnocrática que instrumentalizava o “desenvolvimentismo” como discurso ideológico.

O restabelecimento do regime democrático somente se deu a partir da década de 1980, por meio de um processo de redemocratização impulsionado por uma ampla mobilização da sociedade civil, que culminou no movimento das Diretas Já (1983-1984). Esse movimento foi fundamental para a reconquista do direito ao voto direto e secreto para presidente da República e expressou a rearticulação de uma cidadania ativa e participativa, após mais de duas décadas de autoritarismo.

A transição democrática encontrou seu ápice na promulgação da Constituição de 1988, a

chamada “Constituição Cidadã”, que incorporou em seu texto os fundamentos de um Estado Democrático de Direito, com forte ênfase na dignidade da pessoa humana, nos direitos fundamentais e na participação popular. Ela representa, até hoje, o marco normativo mais abrangente na institucionalização dos direitos civis, políticos e sociais no Brasil, consagrando conquistas históricas de lutas populares e movimentos sociais organizados.

1.3 A transição democrática e os desafios da cidadania plena no Brasil contemporâneo

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 5 de outubro de 1988 representou um marco histórico no processo de redemocratização do país e inaugurou uma nova etapa na construção da cidadania. Conhecida como “Constituição Cidadã”, em razão da sua forte ênfase na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais, o texto constitucional de 1988 instaurou, ao menos formalmente, um Estado Democrático de Direito comprometido com a promoção da justiça social, a erradicação das desigualdades e a universalização dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

A nova ordem constitucional consolidou importantes avanços normativos, tais como a garantia do voto universal e secreto, a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, a livre associação, os direitos trabalhistas, o direito à saúde, à educação, à moradia, à previdência e à assistência social. A cidadania passou a ser concebida de forma ampla, não mais restrita ao mero status jurídico de nacionalidade, mas como condição concreta de participação ativa na vida social, política e econômica do país.

Todavia, apesar da robustez formal do arcabouço jurídico, a efetivação desses direitos ainda encontra severos obstáculos estruturais, revelando uma dissonância entre o ordenamento normativo e a realidade social brasileira. O exercício pleno da cidadania permanece, para amplas parcelas da população, um ideal distante, em razão da persistente exclusão socioeconômica, da precariedade dos serviços públicos essenciais, da violência estrutural e da desigualdade de oportunidades.

Essa dissociação entre cidadania formal e cidadania real não é um fenômeno novo, mas expressão de um processo histórico de formação do Estado brasileiro marcado pela exclusão sistemática das maiorias populares. Desde a colonização, o poder político e econômico esteve concentrado nas mãos de uma elite branca, patriarcal e patrimonialista, que estruturou um sistema político voltado à sua autoconservação e ao cerceamento da participação popular nos assuntos públicos. A construção do Estado brasileiro foi, em grande medida, excludente e

autoritária, desprovida de mecanismos reais de distribuição de poder e de riqueza.

Como assinala Aníbal Quijano (2005), em sua teoria da colonialidade do poder, o modelo social imposto na América Latina após a colonização europeia está profundamente enraizado em padrões de dominação racial, econômica e epistêmica. Para o autor, a “colonialidade” é distinta do colonialismo: enquanto este refere-se ao domínio territorial e político de uma nação sobre outra, aquela diz respeito à permanência, mesmo após a independência formal, de estruturas de poder que hierarquizam os sujeitos sociais com base em critérios raciais e culturais. No Brasil, essa lógica se manifestou na exclusão sistemática de negros, indígenas, mulheres e trabalhadores do acesso ao poder e à cidadania plena.

A categoria raça, desde os primeiros tempos da colonização portuguesa, foi instrumentalizada como fundamento de dominação. A escravidão dos povos africanos e a marginalização dos indígenas foram legitimadas por uma ideologia racial eurocêntrica, que considerava tais grupos como inferiores e, portanto, desprovidos de humanidade e de direitos. Mesmo após a abolição da escravidão formal em 1888, os negros continuaram alijados do processo de integração cidadã, sem acesso a políticas públicas de inclusão ou reparação histórica.

Essa lógica de exclusão foi sendo reproduzida ao longo do tempo, com diferentes roupagens, e permanece presente nas estruturas institucionais brasileiras. Como observa Catherine Walsh (2009), a colonialidade — compreendida como padrão de poder moderno baseado na ideia de raça — tornou-se um elemento constitutivo da modernidade capitalista e opera como um mecanismo duradouro de subordinação dos grupos racializados, especialmente na América Latina. Segundo a autora, trata-se de um sistema que articula o controle social, cultural e político com base em critérios de raça, gênero e classe, promovendo uma exclusão que é tanto material quanto simbólica.

Na contemporaneidade, embora o ordenamento jurídico reconheça formalmente a igualdade entre todos os cidadãos, os efeitos da colonialidade do poder ainda se fazem sentir de maneira profunda. A sub-representação de negros, indígenas, mulheres e trabalhadores nas instâncias decisórias do Estado, a dificuldade de acesso a direitos sociais básicos e a permanência de uma cultura institucional racista e patriarcal revelam que a cidadania no Brasil permanece fragmentada e seletiva.

O desafio da cidadania plena no Brasil do século XXI reside, portanto, na superação dos entraves históricos que sustentam a exclusão social e política. Trata-se de um processo que exige, além de reformas institucionais e políticas públicas inclusivas, a desconstrução das bases

simbólicas e ideológicas que perpetuam a desigualdade. Sem o enfrentamento da herança colonial e das estruturas que reproduzem a dominação de classe, raça e gênero, a promessa constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária continuará a ser, para muitos brasileiros, apenas uma utopia inscrita no papel.

2. ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DO PERFIL ÉTNICO E SOCIAL DOS REEDUCANDOS DA UNIDADE PRISIONAL DE URUAÇU

2.1 Descrição

A presente investigação teve por objeto a análise documental da população carcerária da unidade prisional localizada na cidade de Urucuá, situada na região norte do Estado de Goiás. Para tanto, procedeu-se à coleta e sistematização dos dados referentes às características étnico-raciais e ao grau de escolaridade dos reeducandos alojados na referida instituição.

No que tange aos pressupostos metodológicos adotados, destaca-se que a amostra compreendeu a totalidade da população carcerária da unidade prisional, com a estratificação dos dados segundo o sexo biológico dos reeducandos (masculino e feminino). A categorização das variáveis etnia e escolaridade teve como finalidade primordial viabilizar uma melhor compreensão e interpretação dos dados obtidos.

6976

Em relação à variável étnico-racial, os indivíduos foram classificados em três grupos: branca, parda e negra. Contudo, para fins analíticos no presente estudo, os grupos pardo e negro foram agregados, considerando que, para a abordagem proposta, a distinção entre estes não se apresenta como significativa. Quanto ao grau de escolaridade, os reeducandos foram distribuídos em categorias correspondentes aos níveis educacionais registrados.

A metodologia adotada contempla, em primeiro plano, uma análise quantitativa dos dados, expressa pela quantificação e percentual dos indivíduos em cada categoria étnica e escolar. Na sequência, é realizada uma análise qualitativa que contextualiza os resultados obtidos em um panorama mais amplo, englobando as dimensões política, histórica e social que permeiam o sistema prisional brasileiro.

Dessa forma, o presente estudo busca não apenas apresentar o perfil étnico e social da população carcerária da unidade prisional de Urucuá, mas também compreender o fenômeno observado à luz dos conceitos de colonialidade do poder e da persistência da categoria raça como elemento estruturante das desigualdades sociais no Brasil, enfatizando a inter-relação entre raça, exclusão social e sistema penal.

2.2 A Colonialidade do Poder e a Influência da Categoria “Raça” na Exclusão Social

Para compreender adequadamente os resultados que serão apresentados a seguir, torna-se imprescindível entender o conceito de “colonialidade do poder”. É importante destacar que o objetivo não é discutir o colonialismo enquanto fenômeno histórico anacrônico, mas sim o conceito de colonialidade — uma matriz de poder que atravessa o tempo presente, moldando relações sociais, políticas e econômicas. Essa distinção evita equívocos cronológicos e amplia o entendimento das dinâmicas atuais de exclusão e desigualdade.

Outro ponto crucial é a análise crítica da categoria “raça”, considerando sua influência histórica, política e social no Brasil e na América Latina. Essa categoria tem estreita relação com as desigualdades e conflitos sociais vivenciados, sobretudo no que concerne à exclusão e marginalização de determinados grupos.

Conforme Quijano (2005), a globalização tem raízes históricas ligadas à formação da América e à consolidação do capitalismo, tendo o eurocentrismo como padrão dominante de poder mundial. Um dos pilares centrais desse padrão é a classificação social da população global com base na construção da categoria “raça”. Esta não se trata de uma característica natural, mas sim de uma construção social e mental, criada para legitimar a dominação de uns indivíduos sobre outros.

6977

Entender como a categoria “raça” serviu de fundamento para a justificação da inferiorização e dominação de povos na América Latina, especialmente no Brasil, é fundamental para compreender por que determinados grupos étnicos são maioria entre os encarcerados e privados de direitos fundamentais, como a liberdade.

Essa dinâmica produziu identidades sociais historicamente novas, como índios, negros e mestiços, ao mesmo tempo que redefiniu identidades europeias, que antes indicavam apenas origem geográfica e passaram a adquirir conotação racial. Conforme Quijano (2005, p. 227):

A formação de relações sociais fundadas nessa ideia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos com espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, consequentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população. (QUIJANO, 2005, p. 227).

Dessa forma, na América, a categoria “raça” foi utilizada para legitimar as relações de dominação impostas por homens brancos — considerados padrão europeu — sobre negros e indígenas.

Ademais, segundo Quijano (2005), o colonialismo europeu gerou uma perspectiva eurocêntrica do conhecimento, que naturalizou a ideia da “raça” como ferramenta para justificar a dominação dos brancos sobre não-brancos, perpetuando assim a desigualdade e limitando a participação política e social dos grupos subalternizados — fenômeno que Quijano denomina como “colonialidade do poder”.

Analizando a formação do Estado-Nação brasileiro, é possível perceber que, mesmo após a abolição da escravatura, grupos étnicos como indígenas e negros continuaram marginalizados, privados de seus direitos políticos, civis e sociais, e mantidos à margem da sociedade, com acesso precário a educação, saúde e outros direitos fundamentais.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, trouxe o reconhecimento formal da diversidade cultural brasileira. Contudo, como ressalta Catherine Walsh (2009), não basta apenas reconhecer diferenças culturais numa perspectiva neoliberal de multiculturalidade. É necessário promover uma interculturalidade crítica, que coloque os povos historicamente oprimidos no centro das decisões políticas, garantindo-lhes o efetivo exercício dos direitos. 6978

2.3 Análise dos Dados

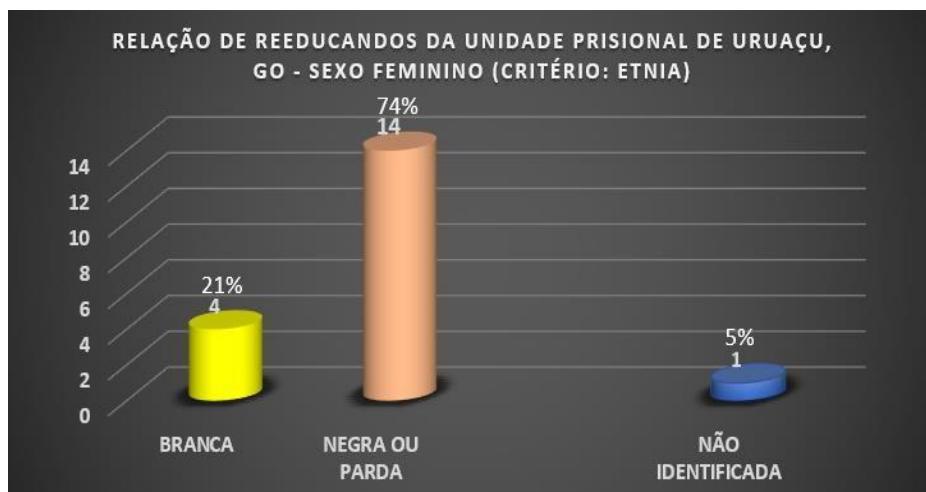
Considerando que a cidade de Uruaçu está situada no Brasil, mais especificamente na região Norte do Estado de Goiás, e com base no que foi discutido anteriormente, foram coletados dados com o objetivo de identificar o perfil étnico dos indivíduos que se encontram em situação de privação de liberdade. Esta análise, realizada a partir de uma abordagem quantitativa e qualitativa, busca demonstrar que, ainda hoje, devido a processos históricos, sociais e políticos, a maior parte das pessoas que compõem o sistema prisional de Uruaçu é formada por negros e pardos — um fenômeno que evidencia como a exclusão de determinados grupos étnicos persiste, principalmente através da “colonialidade do poder” e da categoria “raça”.

A seguir, no Quadro 1 e no Gráfico 1, apresenta-se a descrição da população carcerária feminina do Sistema Prisional de Uruaçu, segmentada por etnia.

Quadro 1. Relação de Reeducandos - Sexo Feminino - Etnia

<u>RELAÇÃO DE REEDUCANDOS - SEXO FEMININO</u>		
<u>ETNIA</u>		
BRANCA	NEGRA OU PARDA	NÃO IDENTIFICADA
4	14	1
		TOTAL
		19

Gráfico 1. Relação de Reeducandos - Sexo Feminino - (Critério: etnia)



6979

Como pode ser observado no Quadro 1 e no Gráfico 1, de um total de 19 (dezenove) reeducandas do sexo feminino, 14 (quatorze) são negras ou pardas, enquanto 4 (quatro) são brancas e 1 (uma) não teve a etnia identificada. Segundo o Gráfico 1, negras e pardas representam 74% (setenta e quatro por cento) da população carcerária feminina do sistema prisional de Uruaçu, ao passo que as brancas correspondem a apenas 21% (vinte e um por cento), evidenciando uma discrepância significativa entre os dois grupos. Tal fenômeno reforça o quanto a categoria “raça” tem sido instrumento de exclusão e privação de direitos básicos para esses grupos historicamente subalternizados, configurando um verdadeiro extermínio legal.

Em seguida, são apresentados os dados relativos ao grau de escolaridade das reeducandas, os quais demonstram como essas mulheres foram privadas de seus direitos, especialmente no que tange ao acesso à educação. Conforme evidenciado no Quadro 2 e no Gráfico 2, a maioria das mulheres presas possui escolaridade mínima, o que evidencia a histórica ausência do Estado em suas vidas, marcado por uma negligência sistemática em relação à garantia do direito à

educação.

Quadro 2. Relação de Reeducandos - Sexo Feminino – Escolaridade

RELAÇÃO DE REEDUCANDOS - SEXO FEMININO					
ESCOLARIDADE					
ENSINO FUNDAMENTAL INC.	ENSINO FUNDAMENTAL COM.	ENSINO MÉDIO INC.	ENSINO MÉDIO COM.	ENSINO SUPERIOR INC.	ENSINO SUPERIOR COM.
10	1	4	3	1	0
					TOTAL <u>19</u>

Gráfico 2. Relação de Reeducandos - Sexo Feminino - (Critério: escolaridade)



Ao analisar os dados apresentados no Quadro 2 e no Gráfico 2, verifica-se que, dentre as 19 (dezenove) reeducandas, 10 (dez) não concluíram o ensino fundamental, 1 (uma) possui ensino fundamental completo, 4 (quatro) têm ensino médio incompleto, 3 (três) concluíram o ensino médio, 1 (uma) possui ensino superior incompleto e nenhuma concluiu o ensino superior. Observa-se, portanto, que a maioria, correspondente a 53% das reeducandas, apresenta escolaridade inferior ao ensino fundamental completo. Ademais, nenhuma delas concluiu o ensino superior. Esse cenário evidencia que, além da predominância de mulheres negras e pardas, trata-se de um grupo que não teve acesso efetivo a uma educação adequada.

Outro dado relevante refere-se à faixa etária das reeducandas, que varia entre 20 e 45

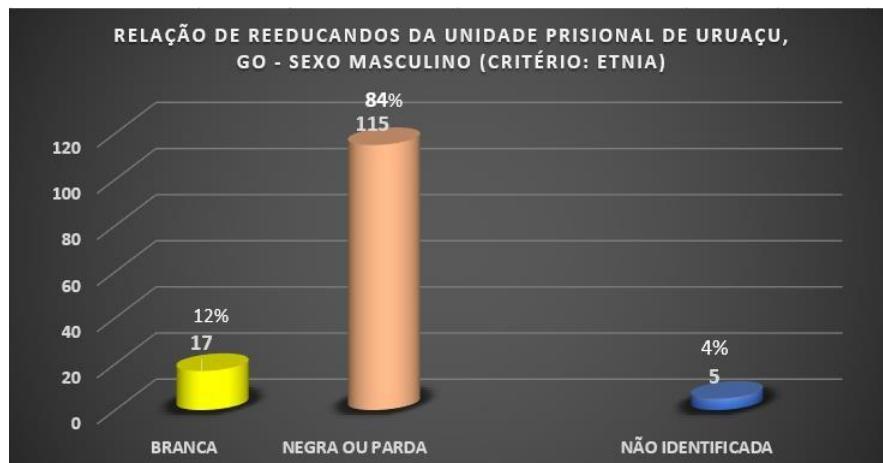
anos, com exceção de uma mulher com idade superior a 50 anos, indicando que a população carcerária feminina é composta, majoritariamente, por mulheres jovens.

Além das reeducandas, foram também coletados dados referentes aos reeducandos do sexo masculino. Conforme apresentado no Quadro 3 e no Gráfico 3, o total de reeducandos do sistema prisional de Uruaçu é de 137 indivíduos. Esses reeducandos foram igualmente classificados segundo critérios étnicos, como será detalhado a seguir.

Quadro 3. Relação de Reeducandos - Sexo Masculino - Etnia

RELAÇÃO DE REEDUCANDOS - SEXO MASCULINO		
ETNIA		
BRANCA	NEGRA OU PARDIA	NÃO IDENTIFICADA
17	115	5
TOTAL		137

Gráfico 3. Relação de Reeducandos - Sexo Masculino - (Critério: etnia)



Conforme evidenciado no Quadro 3 e no Gráfico 3, a maioria dos reeducandos do sexo masculino é composta por indivíduos negros ou pardos, totalizando 115 (cento e quinze) pessoas, contra 17 (dezessete) brancos e 5 (cinco) não identificados. A proporção de pardos e negros entre os homens é ainda mais expressiva, representando 84% da população carcerária masculina. Esses dados reiteram a marginalização histórica desses grupos, fenômeno que se manifesta de forma similar na cidade de Uruaçu.

A cidade, que possui significativa população descendente de quilombolas, demonstra, entretanto, a persistência da exclusão, uma vez que tais grupos ocupam posições minoritárias

nos cargos públicos locais — aspecto que sugere a necessidade de investigações futuras. Isso evidencia que a “colonialidade do poder” não está restrita aos grandes centros urbanos, mas também se manifesta nas cidades do interior. A categoria “raça” tem sido, por longo tempo, utilizada como justificativa para a subalternização e marginalização de pardos e negros.

A elevada presença desses grupos na população carcerária é reflexo das desigualdades estruturais e das relações de dominação historicamente consolidadas na região norte do Estado de Goiás, área que por muitos anos foi dominada por coronéis do cerrado.

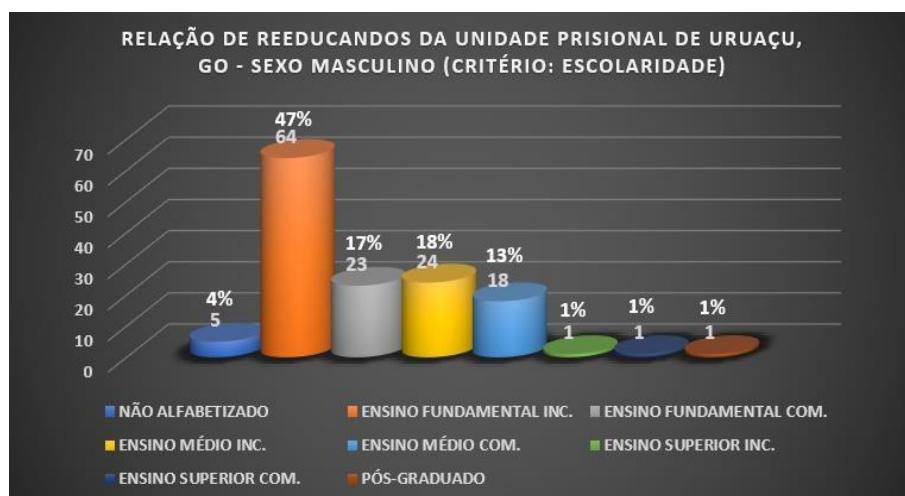
Além disso, foi realizada a análise da escolaridade entre os reeducandos do sexo masculino, cujos dados estão apresentados no Quadro 4 e no Gráfico 4.

Quadro 4. Relação de Reeducandos - Sexo Masculino - Escolaridade

RELAÇÃO DE REEDUCANDOS - SEXO MASCULINO							
ESCOLARIDADE							
NÃO ALFABETIZADO	ENSINO FUNDAMENTAL INC.	ENSINO FUNDAMENTAL COM.	ENSINO MÉDIO INC.	ENSINO MÉDIO COM.	ENSINO SUPERIOR INC.	ENSINO SUPERIOR COM.	PÓS-GRADUADO
5	64	23	24	18	1	1	1
TOTAL							137

Gráfico 4. Relação de Reeducandos - Sexo Masculino - (Critério: escolaridade)

6982



Ao analisar os dados apresentados no quadro e no gráfico acima, observa-se que 5 (cinco) reeducandos não foram sequer alfabetizados; 64 (sessenta e quatro) possuem ensino fundamental incompleto; 23 (vinte e três) têm o ensino fundamental completo; 24 (vinte e quatro) apresentam ensino médio incompleto; 18 (dezoito) concluíram o ensino médio; 1 (um)

possui ensino superior incompleto; 1 (um) ensino superior completo; e 1 (um) pós-graduado. Assim como nos dados referentes às reeducandas, verifica-se que a maioria dos reeducandos não completou o ensino fundamental, representando cerca de 64% do total.

Tal realidade reflete a negligência histórica e institucional vivenciada por esses grupos, evidenciando que seus direitos são garantidos apenas no plano formal, enquanto, na prática, permanecem privados do efetivo exercício desses direitos.

Portanto, os dados aqui apresentados corroboram a constatação de que pardos e negros foram historicamente excluídos e marginalizados, nunca tendo seus direitos plenamente assegurados. No contexto da cidade de Uruaçu, Goiás, essa realidade não difere, visto que a população carcerária é composta predominantemente por pardos e negros em proporções significativamente maiores que as de outros grupos étnicos. O baixo grau de escolaridade registrado apenas reforça a negligência estrutural do Estado para com esses grupos, que continuam a ser sistematicamente marginalizados.

3. O PAPEL DO DIREITO NA LUTA PELA DEMOCRATIZAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, CIVIS E SOCIAIS

3.1 A luta pelo Direito

Ao longo da história da humanidade, até o surgimento das primeiras comunidades organizadas, a palavra “Direito” não possuía um significado concreto, pois a própria noção de direito só adquiriu sentido com o aparecimento das sociedades — momento em que se intensificaram os conflitos de interesses. O Direito, então, surge como um instrumento fundamental para a resolução dessas disputas, evidenciando seu papel primordial na promoção e manutenção da paz. Tal entendimento é sintetizado na frase: “a paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para o conseguir [...]” (VON IHERING, 1997, p. 23).

Na obra *A luta pelo Direito*, Ihering (1997) sustenta que a luta pelo direito transcende a mera luta pela vida, configurando-se também como uma luta pela moral, pelo caráter, sendo, sobretudo, uma luta pelo direito de assegurar a personalidade e dignidade do indivíduo. Para o autor, o direito é condição essencial da existência moral da pessoa, e defendê-lo é defender a própria existência moral. Assim, a luta não se limita à conservação do direito enquanto norma, mas abrange a preservação da condição ética indispensável à vida.

Ihering ainda realiza uma comparação entre o direito romano e o direito contemporâneo. No direito romano, havia uma preocupação moral que não se observa com a mesma intensidade

hoje. O cidadão romano não aceitava simplesmente uma indenização material por uma ofensa que compromettesse sua moral ou conduta; exigia, também, a punição do agente. Dessa forma, a preocupação não era apenas material, mas essencialmente moral, o que para o autor é crucial para assegurar a manutenção do direito.

O Direito só pode ser preservado na medida em que cada cidadão luta pela conservação de sua moral e de sua personalidade humana. Como assevera Von Ihering: “sabe que, defendendo seu direito, defende o direito em geral, mas sabe também que, lutando pelo direito em geral, luta-se pelo seu direito pessoal [...]” (1997, p. 64).

Para Ihering, a força do direito advém do povo, correspondendo à força de seu sentimento jurídico. O autor também destaca a importância histórica da luta pelo direito ao desenvolver o conceito de “reserva de força”, que representa a ideia de que as gerações futuras herdam a força das lutas passadas, cabendo a elas conservá-la e construir novas reservas para as próximas gerações. Nas palavras do autor: “Há nelas uma reserva de força comprimida que o contato transforma de novo em força viva [...]” (1997, p. 73).

Rudolf Von Ihering conclui que sem luta não há direito, assim como sem trabalho não há propriedade, enfatizando que “só ganharás o pão com o suor do teu rosto” e que “só na luta encontrarás o seu direito”.

6984

3.2 Os direitos Políticos, Civis e Sociais

Se, por um lado, a luta pelo direito é um papel que cabe a todos, por outro, é imprescindível garantir a efetiva democratização desses direitos, para que cada vez mais a palavra “Direito” seja sinônimo de justiça social. Em sua obra *Cidadania no Brasil: o longo caminho*, o cientista político, professor e historiador José Murilo de Carvalho destaca três direitos essenciais para a construção de uma sociedade justa e igualitária: os direitos civil, político e social.

Os direitos civis referem-se às garantias de liberdade, protegendo bens fundamentais como a vida, a propriedade e a igualdade — direitos estes expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º.

Os direitos políticos relacionam-se diretamente à ideia de autogoverno, assegurando a participação dos cidadãos na administração da sociedade, o que se concretiza por meio da formação de partidos políticos e, principalmente, do direito ao voto.

Já os direitos sociais buscam garantir a participação de todos nas riquezas do Estado,

além de assegurar elementos essenciais à promoção da dignidade da pessoa humana, como o direito à educação, ao trabalho, à saúde, à moradia, entre outros.

Segundo Carvalho (2001), para o avanço da cidadania é necessário que esses três direitos sejam materializados, ou seja, efetivamente garantidos no cotidiano de cada membro da sociedade ou nação a que pertencem. Tal materialização assegura o mínimo indispensável para a manutenção da ordem social e a promoção da paz — esta última, fonte fundamental da própria existência do Direito.

À luz dos dados apresentados no segundo tópico deste artigo, torna-se evidente que, embora os direitos políticos, civis e sociais estejam formalmente previstos em nossa Constituição Federal, nem todos têm acesso efetivo a esses direitos fundamentais. Muitas garantias permanecem apenas no plano formal (aparente), não se concretizando no plano real (essencial).

Ainda segundo Carvalho (2001), uma análise histórica do Brasil revela que nunca houve uma ascensão conjunta e simultânea desses três direitos. Em diferentes governos e regimes, houve a promoção de um deles em detrimento da restrição dos outros. Por exemplo, durante a ditadura, houve avanço nos direitos sociais, mas retrocesso nos direitos civis e políticos. Na democracia, o progresso desses direitos depende do plano de governo eleito.

6985

A defesa do direito é, portanto, um dever social. Rudolf Von Ihering (1997) aborda as diferentes motivações das classes sociais na luta por seus direitos. Cada grupo tem motivações particulares para defender seus interesses: para o soldado, a honra é o valor primordial; para o camponês, a proteção da propriedade é essencial à sua subsistência; para os comerciantes, a manutenção do crédito é vital. Nesse sentido, a luta pelo direito é também uma obrigação moral do indivíduo para com a sociedade em que está inserido, pois quando um indivíduo abdica de lutar por seu direito, a sociedade como um todo sofre essa perda. Como afirma o autor:

[...] O interesse dessa luta não está por forma alguma restrito ao direito privado ou à vida particular; estende-se muito mais longe. Uma nação não é afinal a soma de todos os indivíduos que a compõem, e sente, e opera, como sentem, pensam e operam estes indivíduos. (1997, p. 61).

Dessa forma, quando um indivíduo tem seu direito violado, deve decidir entre abrir mão dele ou lutar para que seja reconhecido e respeitado. A luta pelo direito exige, muitas vezes, grande esforço e sacrifício. A história do Brasil é marcada por essas lutas: pela conquista dos direitos políticos, pela liberdade, por uma vida digna e, sobretudo, pela igualdade — que não significa tratamento idêntico para todos, mas, conforme estabelecido pelos legisladores na

Constituição de 1988, “tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de suas desigualdades”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A colonialidade do poder, operada em nosso país por meio de práticas políticas excludentes e da omissão do Estado desde a colonização do Brasil até os dias atuais, negou a diversos grupos étnicos e sociais direitos fundamentais e, consequentemente, a própria cidadania, relegando-os a uma posição estrutural de inferioridade dentro da sociedade.

Com base nas informações apresentadas ao longo deste artigo, especialmente na análise quantitativa e qualitativa do perfil étnico e social dos reeducandos da unidade prisional de Urucu — foco deste estudo —, torna-se evidente a relação direta e estreita entre a negação da cidadania pelo Estado brasileiro a grupos historicamente marginalizados — em especial os negros — e o perfil predominante da população encarcerada no município.

Os dados coletados revelam que a presença de reeducandos negros e pardos em Urucu é desproporcionalmente alta, correspondendo a 84% dos homens e 74% das mulheres, enquanto os brancos representam apenas 12% dos homens e 21% das mulheres. Ainda que esses grupos sejam maioria na população local, são paradoxalmente os mais excluídos do mercado de trabalho e os menos representados nos espaços de poder.

Além disso, os dados estatísticos demonstram que a maioria dos reeducandos da unidade prisional não possui o ensino fundamental completo, o que os direciona, de forma indireta, ao exercício de subempregos, salários inferiores e, principalmente, à prática de delitos, em razão da ausência de oportunidades provocada por um sistema público de educação deficiente e precário.

Ainda há muito a avançar no Brasil para que a cidadania plena — compreendida como o conjunto dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais — seja garantida de forma efetiva e igualitária a todos os cidadãos, independentemente de sua classe social, cor da pele ou gênero, superando a mera garantia formal.

Somente por meio de uma sociedade civil organizada, conforme sugerido por Gramsci (1988), consciente de seus direitos e empenhada em ocupar espaços de decisão e poder no próprio Estado, poderemos superar as raízes nefastas dessa colonialidade e avançar rumo a uma verdadeira justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2001. 3^a Ed.

GRAMSCI, Antônio. **Maquiavel, a política e o Estado moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988). 6^a Ed.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. (Título original: *Der Kampf um's Recht*. Tradução: João de Vasconcelos). Rio de Janeiro (RJ): Forense, 1997. 16^a Ed.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. En libro: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. pp.227-278. Disponible en la World Wide Web: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt/ Quijano.rtf>

SILVA, Mazukyevicz R. S. N.. **Os caminhos da cidadania brasileira. Âmbito Jurídico**, v. 87, p. 1-9, 2011.

WALSH, Catherine. **Interculturalidade e (des) colonialidade: Perspectivas críticas e políticas**. Florianópolis: XII Congresso ARIC. 2009.